



**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 9381 / 2019

Requerente: **SPLICE INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS** CNPJ: 06.965.293/0001-28

Contato: **SPLICE INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -**  
**fiscal.splice@splice.com.br**

Telefone: **(15) 3353-8327**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **CONTRARRAZÃO SPLICE - PREGÃO PRESENCIAL Nº 79/2019**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

**Francisco Beltrão, 12 de Setembro de 2019.**

\_\_\_\_\_  
**ALEX BRUNO CHIES**  
Protocolista

Anexo: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR**

Sra. Samantha Marques Pecoits

Ref: Pregão Presencial 79/2019Processo n. 6975/2019

**SPLICE - INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** empresa estabelecida à Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 154, Blocos A, B e C - Votorantim - SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28, vem, utilizando-se do direito que lhe assegura a legislação pertinente e o próprio edital de convocação do certame referenciado, ofertar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

apresentado pela empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS** contra a documentação apresentada por esta Impugnante Splice por ocasião do teste em escala real dos equipamentos.

**I - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação encontra amparo no Art. 109, § 3º. da Lei 8.666/93.

Com efeito, alude o dispositivo legal à possibilidade do licitante insurgir-se contra recursos ofertados por empresas participantes do pleito, sendo exatamente o caso que se afigura.

Outrossim, é de salientar estar igualmente obedecido o aspecto temporal exigido pela Lei, estando esta Impugnante a cumpri-lo com o devido rigor, já que foi adicionado ao site da Prefeitura, em 09/09/2019, informação da interposição de recurso e também recebido por e-mail na mesma data.

Deste modo, cabível e tempestiva a presente impugnação, requer-se, desde já, seja ela recebida, conhecida e processada em seus regulares trâmites, sendo ao final acolhida integralmente.

## II - DO DESCABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

No bojo da licitação em testilha, vem a Recorrente QualityFlux - preterida no certame por oferta de preço pouco vantajoso - insurgir-se contra o resultado da fase de "Teste em Escala Real" argumentado vício na documentação apresentada pela vencedora Splice.

Aduz, em suma, que a Splice não comprovou que seu equipamento do tipo portátil atende à Portaria 544 vigente do INMETRO, não reunindo condições, por isso, de passar pela verificação inicial.

Conquanto o inconformismo manifestado, o julgamento prolatado pela D. Mesa Julgadora - e que reconheceu a Splice como vencedora da disputa - não merece reparos.

Senão vejamos:

Em primeiro lugar, importante considerar que o "Teste em Escala Real para Verificação de Atendimento às Especificações Técnicas dos Sistemas e Equipamentos" constitui etapa específica do certame, devidamente prevista pelo Anexo I-B do edital da disputa.

Através do referido Anexo I-B, a Prefeitura de Francisco Beltrão exigiu da licitante convocada a instalação dos seguintes equipamentos, acompanhados da documentação pertinente:




- 01 (uma) Central de Controle, contemplando, no mínimo, os recursos necessários para perfeita comprovação do atendimento as funcionalidades do sistema consoante as disposições contidas no termo de Referência.
- 01 (um) Equipamento de Fiscalização Eletrônica para detecção de infrações por excesso de velocidade com registro de imagens do tipo fixo, acompanhado da respectiva portaria de homologação emitida pelo INMETRO
- 01 (um) Equipamento de Fiscalização Eletrônica de velocidade e registro das infrações por excesso de velocidade, tipo fixo com display visualizador da velocidade medida, denominada lombada eletrônica, acompanhado da respectiva portaria de homologação emitida pelo INMETRO
- 01 (um) Equipamento de Fiscalização Eletrônica para detecção de infrações por avanço de sinal vermelho do semáforo com registro de imagens

Note-se, de pronto, que entre os equipamentos testados não se encontra o EQUIPAMENTO PORTÁTIL, dele não se exigindo, inclusive, a apresentação da respectiva Portaria de homologação, como se observa para os equipamentos fixo, lombada eletrônica e de avanço e semáforo, listados para avaliação em teste de campo.

Portanto, num básico raciocínio, observa-se que a Recorrente está por contestar documento de equipamento (portaria de homologação) que sequer foi expressamente exigido nessa etapa procedimental de "Teste em Escala Real", sendo que sequer o produto - radar portátil - foi pontuado para teste !

Esse o primeiro ponto a ensejar o imediato e sumário repúdio da razão recursal.



Entretanto, conquanto não tenha sido alvo de exigência de teste e, pois de apresentação documental (como exigido para os equipamentos testados!), essa empresa Impugnante, por mera liberalidade, fez promover a entrega da documentação correspondentes ao seu produto equipamento portátil, ofertando à D. Comissão, Portaria, laudos e manual, dando atendimento à prescrições edilatícias em todos os aspectos.

Nesse ponto, alude o Recorrente que a documentação deve ser afastada posto que desatendida a Portaria do INMETRO vigente (Portaria 544) tendo a Splice apresentado equipamento homologado pela Portaria anterior, que é a Portaria 115, desatendendo ao fato de que as verificações iniciais do produto só poderiam ocorrer até fevereiro de 2018, ficando a Splice impossibilitada de apresentar "equipamentos novos e sem uso", como exigido pelo edital.

Não bastasse o claro e reprovável esforço da Quality Flux para excluir a vencedora Splice da disputa - quiçá tendo nova chance de oferta vantajosa, para qual, diga-se, se mostrou inábil - vem ainda a fazer exercícios de futurologia ameaçando a D. Comissão com o temor desnecessário.

Defende, em suma, que a Splice não poderá apresentar equipamento portátil "novo e sem uso" posto que não os levou à aferição inicial até fevereiro de 2.018 (como ordena a Portaria 544)

Ora, leviana a afirmação da Recorrente quando a Splice possui, sim, equipamentos devidamente levados à primeira verificação pela Portaria 115 sem que os tivesse colocado à campo, ou seja, tratam-se de equipamentos novos, sem uso e devidamente aferidos pela Portaria de homologação correspondente.

Portanto, absolutamente estéril o Recurso apresentado pela licitante Quality Flux, seja em razão de trazer discussão à documentação de equipamento que não foi exigida nessa fase de teste, seja em razão de apresentar argumentos de mais criatividade que acerto jurídico.

Fato é que a Splice, ora impugnante, deu exato cumprimento às regras editalícias postas, vindo o Recurso a espelhar entendimento tendencioso e abominavelmente disposto a desprezar preço altamente vantajoso colhido pela Administração Municipal!


Assim, diante da **inocuidade** dos argumentos apresentados pela Recorrente, esta Impugnante não vislumbra qualquer possibilidade de provimento da medida recursal.

Posto isto, requer-se - através desta medida - que esse D. Órgão Licitante julgue **improcedente** o recurso administrativo interposto, mantendo, por seu turno, a correta decisão que declarou a SPLICE classificada em primeiro lugar e vencedora o Pregão em testilha.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Votorantim, 12 de Setembro de 2019.

  
Joselena Bini Guimarães Tardelli  
Procuradora